

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**GUILHERME APARECIDO DA ROCHA**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Guilherme Aparecido da Rocha; José Antonio de Faria Martos; Lívio Augusto de Carvalho Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-588-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo “GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO”. Todos passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por pares. Durante o evento, os trabalhos expostos foram novamente avaliados em dupla rodada, o que atesta a qualidade do conteúdo e promove ricas discussões sobre cada uma das pesquisas. A temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI. Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

Importante destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas acadêmicas de bastante relevo.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos (Faculdade de Direito de Franca)

Prof. Dr. Livio Augusto de Carvalho Santos (CESVALE)

Prof. Dr. Guilherme Aparecido da Rocha (Faculdade Galileu)



# **O LIMITE ENTRE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO: A prática de stealthing como violência sexual de gênero e os obstáculos à sua disciplina jurídica no Brasil.**

**Adriana Mendonça Da Silva<sup>1</sup>**  
**Maria Paula Correia Ramos**

## **Resumo**

A presente explanação debruça-se sobre a violência inerente à prática de stealthing no Brasil, consistente na retirada de preservativo durante a relação sexual sem o consentimento da parceira. A investigação da prática de stealthing no Brasil propõe questionamentos sobre os efeitos de sua reprodução na lógica da violência de gênero contra a mulher e sua disciplina nos planos normativo e institucional do ordenamento jurídico brasileiro. De modo mais abrangente, busca-se entender o descompasso estrutural causado pelo fenômeno e seus riscos à saúde física e emocional da mulher, dentro da ambiência tomada pela dominação masculina e a desigualdade de gênero. A título mais específico, almeja-se identificar o trato jurídico atribuído a conduta, para então imaginar um porvir e maneiras de ampliar o enfrentamento dessa forma de violência sexual. O aporte metodológico baliza-se em construções dedutivas, partindo de inferências genéricas sobre a prática e suas noções principais, para em segundo plano analisá-la na ambiência nacional, com suas implicações e a disciplina jurídica realizada. Orienta-se, também, pelo ideário de Pierre Bourdieu (2012) e o trato dado a violência de gênero como sendo, antes de tudo, simbólica, em que os signos e discurso heteronormativos ocupam mesmo o inconsciente das próprias vítimas, que em uma primeira mirada não enxergam a abusividade perpetrada por seus algozes. Indo além, a pesquisa possui viés exploratório, abordagem qualitativa e elege técnicas como a pesquisa bibliográfica e a análise de conteúdo (BARDIN, 2009) para a consecução de seus objetivos. Terminologia advinda de análises norte-americanas (BRODSKY, 2016 apud GARCIA; SANTOS, 2022), stealthing pode ser entendido como o ato de retirar o preservativo durante a relação sexual, sem quaisquer anuências ou sinalizações favoráveis da outra parte. Sua manifestação é mais uma vertente das múltiplas violências perpetradas contra a mulher, em que os agressores perpetuam suas violações com a salvaguarda do alicerce social patriarcalista. Nesta senda, os prejuízos à saúde física e psicológica das vítimas são incontáveis, expondo-as a riscos que vão desde uma gravidez indesejada e IST's (Infecções Sexualmente Transmissíveis), passando pela violação da autonomia da vontade, e indo até o bloqueio emocional criado ante a objetificação e falta de sensibilidade, típicas do modus operandi do agressor. Fica evidente, nessa prática, a dominação masculina (BOURDIEU, 2002) pautada na violência simbólica, engendrada nas vias de comunicação e conhecimento, sistêmica, e que não é circunscrita apenas ao binômio vítima/agressor, mas perpetua-se, de igual modo, pela atuação muitas vezes comedida do Estado em questões de violência de gênero, com o império de um discurso majoritário (SAFIOTTI, 2001) na sociedade civil, que obsta a identificação, repreensão e

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

punição de tais práticas na integralidade. Tendo em vista que o Direito é estrutura resultante de construção pelo poder simbólico, converte-se em um sistema reprodutor desta ordem social, a medida em que não estabelece o acesso igualitário aos direitos na perspectiva de gênero. Na busca da assistência estatal, a vítima de *stealthing* é revitimizada pela violência institucional. Isso porque persistem incertezas acerca do tipo penal incriminador específico e de sua subsunção aos casos concretos, além de dúvidas acerca da ausência do consentimento e enfrentamento dos pontos nebulosos da conduta, a fim de que o aparato já existente de apoio às vítimas de abuso sexual estenda-se às de *stealthing*. Ao analisar o ordenamento penal brasileiro, verifica-se que a falta de tipificação própria ou da dificuldade em empregar a conduta como uma qualificadora do estupro suscita discussões doutrinárias sobre sua configuração delitiva. Indagação similar nutriu a Suprema Corte Federal da Suíça, quando debateram, em maio de 2022, a respeito de dois casos de *stealthing*, que foram absolvidos por não se enquadrarem no artigo 191 do Código Penal do país, que versa sobre ofensas sexuais cujas vítimas são incapazes de oferecer resistência. O argumento da Corte consiste no fato de que não há incapacidade de defesa, mas sim uma retenção da capacidade de agir em razão da confiança inicialmente dada ao parceiro, pelo que subsistiria, portanto, um elemento surpresa não relacionado a uma incapacidade cognitiva, física ou psicológica. Todavia, houve a confirmação de que a conduta poderia ser enquadrada dentro do artigo 198 do Código Penal Suíço (*assédio sexual*), o que também motivou repercussão no Parlamento do país, que estuda a ampliação dos crimes de estupro e importunação sexual (artigos 190 e 189, respectivamente), para incluir sua disciplina. Indo além, países como a Tasmânia e a Austrália já acrescentaram aos seus dispositivos penais a criminalização do *stealthing* desde 2021, debruçando-se sobre a importância da comunicação do consentimento de prática sexual sem proteção, caso o contrário torna-se estupro. A óptica do direito comparado, destaque-se, oferece terreno fértil para nortear o Legislativo e o Judiciário no trato jurídico-normativo dessa violação. No que tange às consequências da prática, além da transmissão de doenças e do abalo psicológico característicos, existe ainda a possibilidade de gravidez não planejada, fato que elucida a importância da ampliação dos excludentes de ilicitude do aborto no ordenamento brasileiro, para incluir a gestação resultante de *stealthing*, ou que este último seja interpretado como estupro, conforme o artigo 213, do Código Penal brasileiro. Nesse diapasão, embora não esteja pacificado na doutrina ou na jurisprudência a possibilidade do procedimento médico, em 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal criou um precedente na matéria ao referir-se ao *stealthing* como violação sexual em razão do vício do consentimento, independentemente de estar ou não sob grave ameaça ou violência, e não importando a condenação do criminoso, não podendo o Estado se omitir frente ao delito. Tem-se, por derradeiro, o *stealthing* como uma das muitas dimensões da violência de gênero, e não volver um olhar crítico e urgente à matéria é compactuar com a opressão masculina, tendo em vista que gênero é uma construção sociopolítica (BUTLER, 2003) e sua desigualdade opera na estrutura social existente, questionando a própria autodeterminação sexual feminina e os princípios jurídicos que a norteiam. Assim, não cabe a vítima ter que

convencer os operadores do Direito e o Estado de que houve crime, o que faz imprescindível a delimitação legal como tal, para assim almejar políticas públicas interdisciplinares que possibilitem sua efetiva repressão.

**Palavras-chave:** STEALTHING, VIOLAÇÃO DE GÊNERO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

### **Referências**

BARDIN, L. Análise de conteúdo. 70 ed. Lisboa, Portugal: LDA, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRODSKY, Alexandra. Rape-adjacent: Imagining legal responses to nonconsensual condom removal. *Colum. J. Gender & L.*, v. 32, p. 183, 2016.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 0760320-91.2019.8.07.0016 - Segredo de Justiça 0760320-91.2019.8.07.0016. 7ª Turma Cível. Relatora: Des. Leila Arlanch. Distrito Federal, 28 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1128893802>. Acesso em 20 out. 2022.

GARCIA, Filipe Rodrigues; SANTOS, Francielle Almeida. A PRÁTICA DO STEALTHING SOB A PERSPECTIVA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE PIERRE BOURDIEU. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 12, n. 1, p. 109-138, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para a violência de gênero. *Cadernos Pagu* (16) 2001: pp. 115-136.